

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da
União**

José Renan Vasconcelos Calheiros, Senador da República, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **Representação**, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), em face da **Braskem S/A, Agência Nacional de Mineração – ANM, Ministério de Minas e Energia (MME) e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM**, pelos fatos que seguem:

I – Síntese da demanda

- Trata-se de Representação em face da Braskem S/A, ANM, MME e da CPRM, tendo em vista a celebração de acordos nas Ações Cíveis Públicas 0803662-52.2019.4.05.8000 e 0806577-74.2019.4.05.8000, homologados pela Justiça Federal de Alagoas, entre o MPF e a empresa Braskem S/A, que versam sobre os danos socioambientais causados pela exploração de Sal-gema no Estado de Alagoas durante mais de 40 (quarenta) anos.

- Cumpre registrar que os recursos minerais, nos termos do art.

20 inciso IX da CF/88, são bens da União, inclusive os do subsolo, sendo do concessionário apenas o produto da lavra (art. 176 da CF). A Concessão de lavra, por sua vez, dependente de ato (portaria) do MME.

- Registre-se, ainda, que o dever de fiscalizar a atividade de mineração fica a cargo da ANM, a qual, dentro de suas competências, poderá impor as sanções cabíveis, inclusive com a interdição de atividade de exploração inadequada (Lei n.º 13.575/2017).

- No que tange aos danos ambientais, o artigo 2º, IX, da Resolução CONAMA n.º 01/1986, do Ministério de Minas e Energia, dispõe que a atividade de extração de minérios como causadora de significativa degradação ambiental.

- **Além disso, diante do caráter altamente impactante ao meio ambiente, a Constituição Federal exige expressamente do poluidor a recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, § 2º).**

- Ocorre que, mesmo diante de vasta legislação apontando para a competência da União – através da ANM, MME e CPRM – para outorgar, legislar, fiscalizar e apurar danos decorrentes da atividade de mineração, os referidos acordos foram celebrados sem intervenção desses órgãos, nem mesmo da Advocacia-Geral

da União (AGU).

- A celebração dos referidos acordos deveria **NECESSARIAMENTE** ter contado com a participação e anuência desses órgãos, de modo que suas ausências tornam tais instrumentos sem qualquer validade, devendo esta Corte de Contas agir para evitar prejuízo ao erário público, conforme será mais bem detalhado a seguir.

II – Síntese dos fatos.

- Em fevereiro de 2018, o bairro do Pinheiro no município de Maceió/AL apresentou grave instabilidade no solo. Após as chuvas que assolaram a região naquela época, foi identificada uma fissura de aproximadamente 283 metros em uma das vias do bairro, bem como rachaduras em diversos imóveis (residenciais e comerciais).
- No mês seguinte, em março, foi sentido pelos moradores dos bairros do Pinheiro, do Mutange, do bebedouro e do Farol, um abalo sísmico de intensidade 2,4 mR (Escala Richter – Rede Sismográfica Brasileira).
- A partir daí, diversos outros eventos foram sendo registrados e danificaram a estrutura dos imóveis da região. Tal situação

demandou uma mobilização imediata das Autoridades para retirar os moradores da área de risco e os realocar em outros imóveis.

- Cumpre registrar que os danos estruturais sempre foram frequentes naquele bairro, desde que a Braskem S/A iniciou sua atividade de extração de sal-gema em Maceió/AL, tendo escalado a gravidade com os eventos ocorridos em 2018.

- Diante disso, o Serviço Geológico do Brasil da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (SGC/CPRM) iniciou estudos para averiguar a situação, monitorar e a apurar as causas.

- Tais estudos, em 5 de dezembro de 2018, levaram a Prefeitura de Maceió a declarar situação de emergência no bairro do Pinheiro (Decreto nº 8.658/2018). Em 28 de dezembro do mesmo ano, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) reconheceu a situação de emergência do bairro.

- Em 14 de janeiro de 2019, o Ministério de Minas e Energia (MME) publicou a Portaria nº 20/2019, determinando à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e à Agência Nacional de Mineração (ANM) que priorizassem e intensificassem ações de diagnóstico e monitoramento de instabilidade geológica no Pinheiro (Doc. 1)

- Esclare-se que a CPRM é uma empresa pública, criada por

meio da Lei nº 8.970/1994 e vinculada ao MME, cuja missão *“gerar e disseminar conhecimento geocientífico com excelência, contribuindo para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Brasil.”*

- Em março de 2019, um ano após o tremor de terra, e com base na realização de diversos estudos, análises e envolvimento direto de 52 pesquisadores, o Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) apresentou, em audiência pública, estudos conclusivos que apontaram a extração mineral de sal-gema, pela empresa petroquímica Braskem, como a responsável pelos danos estruturais (Doc 2).

- Na ocasião, o fenômeno foi classificado como subsidência, que nada mais é que um rebaixamento da superfície do terreno devido às alterações ocorridas no suporte subterrâneo, o que, concluiu-se, adveio da exploração das jazidas de Sal-gema promovida há mais de 40 anos pela empresa Braskem no município de Maceió (Decreto de Lavra nº 66.718, de 15/06/70, retificado pelo Decreto nº 69.037, de 09/08/71, com início das operações em 1976).

III – Da competência desta Corte de Contas para analisar os fatos trazidos nesta Representação.

- Nos termos do art. 70 da CF/88, a fiscalização operacional da União e das entidades da administração pública direta e indireta,

no que concerne à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional mediante Controle Externo. Confira-se:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

- Já no art. 71 da CF/88, o Constituinte dispôs que o Controle Externo de competência do Congresso Nacional (art. 70) será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União.

- Entre as competências do TCU listadas no dispositivo, destaca-se a prevista no inciso IV, que contempla a realização de inspeções e auditorias de natureza operacional nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração direta e indireta mantidas pelo Poder Público Federal. Confira-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II

- As referidas competências foram replicadas no art. 1º da Lei Orgânica do TCU (8.443/1992). Confira-se:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

- Especificamente em relação à ANM, que é uma entidade da administração pública indireta, os dispositivos Legais e Constitucionais acima expostos já seriam suficientes para determinar a competência desta Corte de Contas para fiscalizar a sua atividade finalística sob o aspecto da **legalidade, legitimidade e economicidade**.

- Ocorre que, em 2019, com a promulgação da Lei nº 13.848 – que trata sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras –, o Legislador

consignou expressamente, no art. 14, a competência deste TCU acerca do Controle Externo das atividades das Agências Reguladoras. Confira-se:

Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

- Ainda, tanto o Relatório Anual, previsto no art. 15, quanto o plano de gestão anual, previsto no art. 18, devem ser submetidos à análise do TCU em decorrência de sua competência de controle externo. Confira-se:

Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o caput deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o relatório de gestão integrante da prestação de contas da agência reguladora, nos termos do [art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#), devendo ser encaminhado pela agência reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao **Tribunal de Contas da União**, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

(...)

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 3º A agência reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis,

contado da aprovação do plano de gestão anual pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao **Tribunal de Contas da União**, bem como disponibilizá-lo-á na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

- Além disso, no inciso I e II do art. 22, a Lei determina que haja em toda Agência Reguladora um ouvidor para zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados pela Autarquia, bem como acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da agência.
- A partir disso, nos termos do inciso III do mesmo artigo, o Ouvidor elaborará um relatório anual de ouvidoria, que deverá ser encaminhado para este Tribunal, nos termos do §6º, após deliberação da diretoria da respectiva agência, nos termos do §5º.
- Assim, não há dúvida de que a Constituição Federal de 1988 ampliou as competências do TCU para abarcar a fiscalização da atividade finalística das Agências Reguladoras, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, e nessa medida, havendo falha em qualquer uma das obrigações determinadas pela Lei 13.848/2019, é papel do TCU analisar a atuação das Agências Reguladoras para preservar o interesse público.

- Nesse mesmo sentido já reconheceu o Supremo Tribunal Federal. Em voto da lavra do Ministro Nunes Marques, no Mandado de Segurança 37.907/DF, o STF reconheceu a competência desta Corte de Contas para proceder com fiscalização operacional nas Agências Reguladoras, no âmbito da qual poderá investigar, pedir esclarecimentos, bem como determinar suspensão de ato regulatório, sem que isso implique em interferência da atividade regulada. Confira-se o trecho:

Havendo denúncias de irregularidades no setor administrativo da ANTT, no que se refere à apreciação dos pedidos de autorizações de serviço de transporte de passageiros, **o TCU tem competência para dar início a um procedimento investigativo, pedir esclarecimentos e, em relação aos processos em tramitação, determinar que a ANTT suspenda sua análise, sem que isso implique em interferência na atividade regulada, por se tratar de fiscalização gerencial (operacional).**

- Note-se, ainda, que em decisão proferida nesta Corte de Contas, mais precisamente no Acórdão nº 2.121/2017, o Plenário reconheceu, inclusive, a sua competência para fiscalizar a conduta de Agências Reguladoras no cumprimento de TACs. *Mutatis mutandis* é exatamente o caso dos autos. Confira-se:

(...)

540. No exercício do controle de segunda ordem, distanciado do setor regulado, não se mostra prudente que este Tribunal revise o mérito das referidas decisões, estabelecendo novo cronograma para cumprimento de obrigações pela operadora. **Com efeito, ao mesmo tempo em que se respeita a discricionariedade da agência em**

bem escolher o modus operandi de aspectos pontuais do TAC, a agência chama à sua responsabilidade a obrigação de fiscalizar tal ajuste de conduta em consonância com os regramentos vigentes.
(...)

- No que tange à CPRM, o Acórdão proferido nesta Corte de Contas no levantamento TC 029.245/2020-6 (ACÓRDÃO Nº 940/2021 – TCU – Plenário) analisou a atuação empresa pública. No voto do Ministro Relator restou consignado que o mencionado levantamento *“foi constituído com o objetivo de conhecer a atuação da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM), identificar suas áreas de maior risco e coletar subsídios para futuras fiscalizações.”* Reconhecendo, assim, a competência desta Corte para fiscalizar a atuação da CPRM.

- Além disso, na instrução técnica apresentada pela então SeinfraCOM, restou registrado que vem se consolidando uma *“maior atenção desta corte aos órgãos envolvidos no setor de minério”*, tem em vista, principalmente, os acidentes de mineração ocorridos no Brasil nos últimos anos. Citando, neste ponto, expressamente o *“recente caso envolvendo áreas próximas à mina da Braskem em Maceió/AL”*. Confira-se o trecho completo:

A maior atenção desta corte aos órgãos envolvidos no setor minerário justifica-se, em parte, pelos acidentes envolvendo barragens de mineração em Mariana (15/11/2015) e Brumadinho (25/1/2019), bem como o recente caso envolvendo áreas próximas à mina da Braskem em Maceió/AL (2019). Também é decorrente da relevância que o setor minerário desempenha na economia brasileira.

- **Além disso, é competência incontestada do TCU averiguar (e calcular) a ocorrência de dano ao erário da União, decorrente da concessão de lavra outorgada à Braskem S/A. De modo que se faz necessária a atuação desta Corte de Contas para analisar os valores transigidos nos acordos em questão.**

- Não resta dúvida, portanto, da competência desta corte para analisar a presente Representação, bem como conduzir as determinações aqui requeridas.

IV – Das Ações Judiciais movidas pelo Ministério Público Federal e Estadual (MPF e MPAL). Acordos celebrados sem a participação da ANM e CPRM – órgãos federais responsáveis por fiscalizar a exploração mineral promovida pela Braskem S/A em Alagoas – e sem o tempo necessário para averiguar os reais danos socioambientais. O aqodamento com o qual os Acordos foram celebrados, nesses casos, só beneficia a Braskem S/A.

- Diante da situação dramática, e a partir da confirmação de que o “fenômeno” que vinha ocorrendo seria de fato uma subsidência causada pela exploração mineral feita pela empresa Braskem, o Ministério Público Estadual (MP/AL) e o Ministério Público Federal (MPF), em 2019, autuaram diversos inqúritos civis, que

originaram diversas Ações Cíveis Públicas.

- O quadro abaixo sintetiza tais medidas:

Procedimentos Judiciais				
Ação	Autor	Réus	objeto	Observações
<p>ACP 0803662-52.201 9.4.05.8000 "ACP sonar" (Doc. 3)</p>	<p>MPF</p>	<p>Braskem S/A, ANM e IMA/AL</p>	<p>Obrigar a Braskem S/A a realizar os estudos de sonar dos poços que ainda não foram realizados/concluídos, assim como a adotar as medidas técnicas cabíveis na paralisação de Mineração no local, considerando que a própria empresa anunciou a paralisação de suas atividades. Também é objeto da ação o encerramento das atividades inerentes à implantação dos novos poços M36 e M37, assim como abstenção de providências em relação aos poços M38 e M39, em razão da insegurança social e ambiental apontada pelos estudos da CPRM</p>	<p>Ajuizada em 13/05/2019</p> <p>Celebração de Acordo no TRF da 5ª região em 16/11/2021.</p> <p>(Doc. 4)</p> <p>Partes do Acordo: MPF, Braskem S/A e IMA/AL</p> <p>A ANM não participou do acordo, apesar de constar como Ré na ação e ter interposto recurso de Apelação. Após a celebração de acordo entre as outras partes, a ANM desistiu do recurso de apelação.</p>

<p align="center">ACP - 0803836-61.201 9.4.05.8000</p> <p align="center">"ACP moradores"</p>	<p align="center">MP/AL (posterior declínio de competência para o MPF)</p>	<p align="center">Braskem S/A</p>	<p>Ação ajuizada para obrigar a Braskem a tomar providências, bem como arcar com os custos, referentes à desocupação da área afetada. Além do pagamento de indenização aos moradores e comerciantes.</p>	<p>Ação ajuizada em 17/05/2019</p> <p>Termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco celebrado em 30/12/20019</p> <p align="center">Aditivo 1: 15/07/2020 Aditivo 2: 30/12/2020</p> <p>Termo de Acordo para apoio na desocupação da área de resguardo celebrado em 05/03/2020</p>
<p align="center">ACP 0806577-74.201 9.4.05.8000</p> <p align="center">"ACP danos socioambientais"</p> <p align="center">(Doc. 5)</p>	<p align="center">MPF</p>	<p align="center">Braskem S. A., Odebrecht S. A., Petrobrás, ANM, IMA/AL, União Federal, Estado de Alagoas e BNDES</p>	<p>Danos socioambientais nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro</p>	<p>Ação ajuizada em: 16/08/2019</p> <p>Termo de Acordo para definição de medidas liminares celebrado: 28/12/2020 (Doc. 6)</p> <p>Partes do Acordo: MPF e Braskem S/A</p> <p>Termo de Acordo para Extinguir a ACP celebrado em: 30/12/2020</p> <p>Partes do Acordo: MPF, Braskem S/A MP/AL (Doc. 7)</p>

<p>Homologação de acordo 0812904-30.202 2.4.05.8000</p>	<p>Braskem S/A</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Ação ajuizada pela BRASKEM requerendo a homologação do "TERMO DE ACORDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOECONÔMICAS DESTINADAS À REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA DO FLEXAL" celebrado entre a empresa, o MPF, a DPU, o MP/AL e o MUNICÍPIO DE MACEIÓ.</p>	<p>Ação ajuizada em 11/10/2022</p> <p>Homologação efetivada em 26/10/2022</p>
--	--------------------	----------------------	---	---

- Note-se que em todos os procedimentos acima listados foram celebrados acordos extrajudiciais, os quais, na sequência, foram homologados pela Justiça Federal de Alagoas. Note-se, também, que todos os acordos foram celebrados muito pouco tempo depois do ajuizamento das Ações.

- Nos Acordos que tratam da indenização e retirada dos moradores da área de risco, homologados na ACP 0803836-61.2019.4.05.8000 - chamada de "ACP moradores" –, é possível compreender a rapidez e agilidade com que foram celebrados, tendo em vista a necessidade de se dar uma solução ágil e imediata para os moradores e comerciantes das áreas afetadas, os quais se viram em situação absolutamente vulnerável do dia para a noite.

- No entanto, no acordo que trata sobre os danos

socioambientais, homologado na ACP 0806577-74.2019.4.05.8000 (“ACP socioambiental”), bem como no Acordo que trata sobre a suspensão da exploração de sal-gema por parte da Braskem, homologado na ACP 0803662-52.2019.4.05.8000 (“ACP Sonar”, nenhuma pressa era requerida.

- Pelo contrário. As decisões liminares proferidas nas duas ações (antes da homologação do acordo) já garantiam o resultado útil do processo, de modo que a pressa para celebrar o acordo não favoreceu a sociedade, principal vítima dos danos socioambientais desencadeados, mas, tão somente, a empresa.
- Imperioso pontuar que métodos consensuais para resolução de conflitos não podem ser desvirtuados, e, necessariamente, precisam trazer vantagens para todas as partes. Frise-se que nos casos dos acordos de desocupação inicial das áreas de risco, bem como os acordos de indenizações individuais, de fato, eram necessários de forma imediata e deveriam ter sido feitos de maneira célere, como o foram.
- No entanto, um dano socioambiental dessa magnitude, com tamanha complexidade, não tem a menor condição de acontecer de forma satisfatória em um lapso temporal tão curto. A mesma lógica se aplica ao Acordo feito na “ACP sonar”, cujo objetivo da Ação, na qual foi homologado o acordo, era garantir a segurança

do encerramento das atividades da Braskem S/A em poços ainda abertos.

- O que se percebe, a bem da verdade, é que a rapidez nesses casos teve como único objetivo o estancamento do prejuízo (financeiro e reputacional) que a Braskem S/A vinha sofrendo em decorrência da sua própria atividade, da qual se beneficiou por anos em detrimento dos interesses sociais e ambientais do Estado de Alagoas.
- Dispensável apontar que danos ambientais não são aferíveis de forma imediata. Veja-se que mesmo no caso de subsidência da região do bairro do Pinheiro, as consequências ambientais de atos praticados pela empresa há 40 anos estão sendo sentidas hoje.
- Nesses casos, portanto, a avaliação sistêmica do dano, bem como a marcha processual regular, favorece uma melhor conclusão para o caso. Tal possibilidade, no entanto, foi aniquilada com a rapidez com que os acordos foram celebrados.
- Cumpre registrar, ainda, que, apesar de a empresa se portar como se quite estivesse com a sociedade, tendo em vista as indenizações já realizadas, a verdade é que os danos ainda não atingiram os seus limites. De modo que os valores e condições

dos acordos não compreendem a realidade.

- Prova disso é que em dezembro de 2022, ou seja, há menos de cinco meses, foi homologado novo acordo entre a Braskem e a Prefeitura de Maceió visando a reestruturação da região do flexal, considerando o seu “ilhamento” causado pelo sumiço dos bairros adjacentes que foram atingidos pela subsidência.
- Não resta dúvida, portanto, que as consequências sociais ocasionadas pela atuação da Braskem em Maceió/AL ainda não atingiram seu ápice, tampouco as consequências ambientais, das quais só teremos o verdadeiro cenário mais à frente.
- Para piorar a situação, os Acordos celebrados na “ACP Sonar” e na “ACP socioambiental” foram celebrados sem a participação da ANM e da CPRM, de modo que os termos e valores que ali constam não podem ser considerados como o ponto ótimo da conciliação.
- Diante disso, é preciso averiguar a atuação dos órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas no que tange a sua eficiência e operacionalidade, tanto em relação aos contratos celebrados que culminaram nos danos socioambientais apontados, quanto na atuação a partir da ciência da gravidade dos fatos, notadamente na atuação nos processos judiciais acima listados, notadamente pela ausência na participação dos acordos.

IV.1 – Dos Danos Socioambientais. Do acordo extrajudicial homologado pela Justiça Federal do Estado de Alagoas no Processo 0806577-74.2019.4.05.8000. Ausência da ANM e do MME entre as partes que celebraram o Acordo.

- No dia 16 de agosto de 2019, o MPF ajuizou Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em face da Braskem S. A., Odebrecht S. A., Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, ANM, Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL), União Federal, Estado de Alagoas e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
- Requereu, para tanto, a condenação dos Réus ao ressarcimento dos danos socioambientais perpetrados nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, na cidade de Maceió/AL, em decorrência da atividade realizada pela Braskem S/A, referente à extração de sal-gema, em quantia não inferior a R\$ 20,5 bilhões, bem como a adotarem medidas de compensação, em valores a serem definidos pericialmente, mas não inferiores a R\$ 3,075 bilhões, imputando-lhes ainda danos morais coletivos em 20% do valor da condenação. O valor total da causa era de R\$ 28.290.000.000,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e noventa milhões de reais)

- Destaca-se que o próprio MPF, na Petição Inicial da ACP 0806577-74.2019.4.05.8000 (p. 189 do Doc. 5), ao valorar os danos, reconheceu que *“não sendo possível ainda mensurar toda a extensão do dano (isto é, trata-se de quantia ilíquida), há uma previsão de que o passivo ambiental (estipulado em aproximadamente 20,5 bilhões de reais) será, pelo menos, três vezes maior que o patrimônio líquido da empresa ré”*.
- Nesse sentido, requereu fosse realizada perícia técnica multi e interdisciplinar para precisar, na maior extensão possível, o que haverá de ser restaurado/recuperado e o que, em função da irreversibilidade, deverá ser indenizado.
- Ainda nesse ponto, afirmou que o planejamento da reparação e das medidas emergenciais devem ser imputadas à Braskem S/A. Devendo tais medidas serem submetidas ao escrutínio de uma auditoria Ambiental e dos órgãos e entidades ambientais. Além disso, a gestão dos planos e de sua execução deveria ser submetida ao controle do juízo, do MPF, **dos órgãos e entidades estatais de fiscalização** e por auditoria externa e independente.
- Liminarmente, o MPF requereu a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Braskem S/A *“visando atingir as acionistas com direito a voto, Odebrecht S.A. e Petrobrás, responsáveis solidárias, como forma de viabilizar a reparação, compensação e indenização dos danos socioambientais e*

suportar a execução das medidas emergenciais.”. Além de outras medidas necessárias à garantia do resultado útil do processo, bem como o estancamento dos danos ambientais.

“Termo de Acordo para definição de medidas a serem adotadas quanto aos pedidos liminares” e “Termo de Acordo para extinguir a Ação Civil Pública socioambiental (Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000)” (docs 6 e 7)

- Ocorre que, já em dezembro de 2020, poucos meses depois do ajuizamento da ACP, o MPF celebrou acordo com a Braskem S/A baseado em dois termos, um termo para tratar das medidas a serem adotadas em relação aos pedidos liminares, outro para tratar dos danos ambientais. Este último prevendo a extinção da ACP.

- Contudo, como adiantado acima, o acordo celebrado está eivado de diversos vícios, alguns dos quais requer a intervenção desta Corte de Contas em relação à ANM e à CPRM.

Ausência da ANM e da CPRM na celebração do acordo

- Note-se que já nos “considerandos” do Termo – referente aos

pedidos liminares – é possível constatar de pronto a primeira inconsistência: em que pese o acordo ter sido celebrando *considerando* as informações técnicas elaboradas pela ANM e pelo CPRM, tais entes não constam entre as partes que assinaram o acordo (nem mesmo como intervenientes).

CONSIDERANDO as informações técnicas produzidas pelos peritos do Ministério Público Federal bem como as elaboradas pela Agência Nacional de Mineração ("ANM") e Serviço Geológico do Brasil ("CPRM"), coligidos ao Procedimento de Acompanhamento nº 1.11.000.000726/2020-65

- Mas, não é só por isso.
- Tal ausência é ainda mais problemática tendo em vista que a ANM constava no polo passivo da ACP, na qual o referido Acordo foi homologado. A inclusão da Agência pelo MPF se deu exatamente pela competência legal que o órgão possui para fiscalizar o contrato de concessão que outorgou a exploração de lavra à Braskem S/A (inclusive no que concerne à fiscalização ambiental), nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Lei 13.575/2017.

Ipsis litteris:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de

Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

- Do mesmo modo, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 8.970/1194, é dever da CPRM *“colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal.”*
- Não por outro motivo, a primeira providência tomada pelo MME, em 2019, foi a publicação da Portaria nº 20/2019, determinando a atuação imediata e conjunta da ANM e da CPRM.
- Ademais, o capítulo I do referido acordo (doc. 7), qual seja, *“das ações relacionadas à estabilização e ao monitoramento do fenômeno da subsidência”*, trata especificamente das competências da ANM e da CPRM. O referido capítulo prevê, inclusive, a atuação da ANM na execução dos termos.

Os valores acordados não abrangem o dano causado

- O segundo vício se apresenta nos valores do Acordo. Na inicial da ACP, o MPF requereu o valor total – entre ressarcimento, reconstrução e danos morais coletivos – de R\$ 28.290.000.000,00 (vinte e oito bilhões, duzentos e noventa milhões de reais).
- Já no Acordo celebrado, o valor caiu para 1,430 bilhão de reais. Sendo R\$ 722.000.000,00 para intervenções sociourbanísticas nos bairros desocupados; R\$ 360.000.000,00 para projetos de mobilidade urbana; R\$ 198.000.000,00 para projetos e ações compensatórias; R\$ 150.000.000,00 pelo Dano Moral coletivo
- Não ficou claro, portanto, qual seria a memória de cálculo que chegou a este valor, nem quais parâmetros foram utilizados pelo MPF. É verdade que no termo de acordo consta uma lista de análises técnicas que foram contratadas pela própria empresa. No entanto, quais foram os órgãos competentes que validaram tais estudos?
- Rememore-se que na petição inicial da “ACP sociambiental” o próprio MPF admitiu que os danos ainda não poderiam, naquela altura, serem dimensionados (p. 189 do Doc. 5).

- É preciso ter em conta, ainda, que o questionamento em relação ao valor do Acordo não se refere apenas à impossibilidade real de se presumir tamanho dano em tão pouco tempo. Mas, principalmente pelo fato de que qualquer valor que se tenha chegado nesse acordo sem a participação e interveniência da ANM e da CPRM, órgãos especializados para analisar sistemicamente tais questões, não pode ser considerado idôneo e acurado.

- Desse modo, entende-se que esta Corte de Contas deve fiscalizar a atuação da ANM e da CPRM na ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, notadamente no que concerne suas respectivas ausências na celebração do Acordo, determinando, se julgar necessário, a interveniência, ainda que tardia, nos termos do Acordo celebrado nos autos da respectiva ACP, por meio de aditamento.

IV. 2 – Da suspensão da exploração da Braskem nos poços de Maceió/AL. Acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na apelação nº 0803662-52.2019.4.05.8000. A ANM, apesar de ser também Apelante, não participou do acordo celebrado, tendo desistido do recurso interposto após a homologação.

- Em 8 de maio de 2019, o Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) divulgou o Relatório Síntese dos Resultados nº 01,

no qual restou conclusiva a responsabilidade da Braskem S/A na tragédia no bairro do Pinheiro.

- Ato contínuo, no dia 9 de maio de 2019, a empresa publicou comunicado no qual informou a paralisação de suas atividades.
- Ocorre que o referido comunicado não explicava de que modo tal suspensão se daria. Não previa um planejamento, tampouco as medidas de segurança que estavam sendo tomadas pela empresa para que esta paralisação (sem o devido – e correto – tamponamento dos poços) não agravasse a situação de emergência que Maceió/AL se encontrava – e ainda se encontra, a bem da verdade.
- Diante disso, o MPF ajuizou, no dia 13 de maio de 2019, uma Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0803662-52.2019.4.05.8000, em face da Braskem S/A, do IMA/AL e da ANM, requerendo liminarmente, dentre outros pedidos, o seguinte:

1.1 - À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM e AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL a verificação *in loco* das informações apresentadas pela BRASKEM S/A a partir dos ofícios, datados de 23/4/2019 (anexo X) e de 6/5/2019 (anexo XIII), como pressuposto à consecução dos pedidos 1.2 e 1.4, bem como a eventual indicação de procedimentos adicionais e indispensáveis à segurança e à estabilidade dos poços.

1.2 –À BRASKEM S/A:

1.2.A – a apresentação, no prazo de 15 dias, dos planos de fechamento das minas (PFM) que já possuem o estudo de sonar realizado,

remetendo-os imediatamente à ANM;

1.2.B – a realização de estudos de sonar, no prazo de 30 dias, para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da extração de sal-gema, por meio de perfil sônico – ou por outro método tecnologicamente adequado caso não seja viável o estudo por sonar – a ser executado por terceiros às expensas da ré (Braskem S/A), nos demais 26 (vinte e seis) poços, cujos estudos ainda não foram realizados/concluídos, de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto de todas cavernas, devendo a ANM acompanhar a realização de cada estudo, em especial para o cumprimento do pedido 1.4.B;

1.2.C – no curso do prazo anterior, logo após a finalização de cada perfil sônico – ou outro método tecnologicamente adequado, caso não seja viável o estudo por sonar –, a apresentação do plano de fechamento das minas (PFM), de forma individualizada, remetendo o PFM imediatamente à ANM;

1.2.D – a execução do plano de fechamento das minas, com o respectivo descomissionamento desses poços e demais etapas, a ser realizada por terceiros às expensas da ré (Braskem S/A), após a análise e respectiva aprovação pela ANM, nos termos em que requeridos nos itens 1.4.A e 1.4.B;

1.2.E – a paralisação imediata da obra de perfuração dos novos poços 36 e 37, bem como abstenção da adoção de qualquer providência para iniciar as perfurações do poço 38, já licenciado pelo IMA/AL (Licença de Operação nº 157/2016 - IMA/GELIC), e do poço 39;

1.3 – AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL:

1.3.A – o cancelamento imediato da Licença ambiental de Operação nº 157/2016 – IMA/GELIC referente aos poços 17, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38;

1.3.B – a abstenção de licenciamento de novos poços, inclusive o do 39, eventualmente solicitados pela ré BRASKEM S/A;

1.4 – À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM:

1.4.A – o monitoramento da realização de estudos de sonar, para avaliação da geometria do interior das cavidades resultantes da extração de sal-gema, por meio de perfil sônico – ou de outro método tecnologicamente adequado caso não seja viável o estudo por sonar – nos demais 26 (vinte e seis) poços, cujos estudos ainda não foram realizados/concluídos, de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto de todas cavernas, nos termos do pedido 1.2.B;

1.4.B - a análise dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM, na forma do que requerido nos itens 1.2.A e 1.2.C, emitindo o respectivo parecer/relatório técnico, no prazo de 15 dias, a contar do seu recebimento;

1.4.C – com a finalização de cada perfil sônico – ou outro método tecnologicamente adequado, caso não seja viável o estudo por sonar – na linha do pedido 1.2.B, no prazo de 15 dias, a revisão do

respectivo plano de fechamento das minas (PFM) anteriormente apresentado pela ré BRASKEM S/A;

1.4.D – o monitoramento da execução dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM S/A, após a análise nos termos em que requerido nos itens 1.4.B e 1.4.C, emitindo o respectivo parecer/relatório técnico; [Grifou-se]

- No trecho destacado, note-se que o MPF fez requerimentos específicos em relação à ANM, tendo em vista suas competências institucionais.

- Em sentença proferida no dia 21 de agosto de 2019, o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas proferiu decisão determinando as medidas que deveriam ser tomadas pela Braskem, pela ANM e pelo IMA/AL, para que a suspensão das atividades se desse de forma planejada, ordenada e com segurança (Doc. 8):

58.1 Em relação à ré BRASKEM S/A:

a) apresentação a este Juízo, no prazo de 15 dias, dos planos de fechamento das minas (PFM) à medida que o estudo de sonar seja realizado e que estejam aptas ao fechamento, remetendo-os, por igual, em mesmo e único prazo, **à ANM;**

b) para aquelas minas cujo estudo do sonar indique não estarem aptas ao fechamento, deve a mineradora realizar o estudo necessário e, a partir da conclusão desse estudo, apresentará o plano de fechamento em 15 (quinze) dias a este Juízo e **à ANM;**

c) a execução do plano de fechamento das minas, com o respectivo descomissionamento desses poços e demais etapas, após a análise e respectiva aprovação pela **ANM**, observando todas as eventuais determinações e recomendações da **ANM;**

d) a não operação/exploração de todas as minas, inclusive, dos poços 36, 37, 38 e 39;

e) a paralisação imediata da obra de perfuração dos novos poços 38 e 39;

f) que adote as medidas de segurança necessárias à retirada da broca que ficou presa na perfuração da mina 36, bem como as providências

pertinentes à sua interdição/paralisação.

58.2 Quanto aos réus AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL: que acompanhem e verifiquem *in loco* as atividades desenvolvidas pela BRASKEM S/A, comunicando a este Juízo eventual indicação de procedimentos adicionais ou quaisquer outras ponderações que julguem necessário como indispensáveis à segurança e à estabilidade no encerramento dos poços.

58.3 Por fim, em relação à ré AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM:

a) apresentar as análises a este Juízo dos planos de fechamentos dos poços já encaminhados pela Braskem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como num prazo máximo de 30 (trinta) dias concluir e apresentar a este Juízo cada plano de fechamento de mina apresentado à ANM na região dos três bairros afetados;

b) o monitoramento da execução dos planos de fechamento dos poços, apresentados pela BRASKEM S/A, após a análise nos termos em que requerido, emitindo o respectivo parecer/relatório técnico e apresentando a este Juízo;

58.4 Quanto ao réu INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL:

a) a permanência da suspensão administrativa da licença ambiental de operação nº157/2016-IMA, de forma a permitir que a BRASKEM possa realizar apenas as atividades de estudos e as que se fizerem necessárias para o encerramento das minas, e não mais de extração da sal-gema.

Neste ponto, deixo de ordenar o cancelamento imediato da licença ambiental, por ora, tal como pretendido pelo MPF, por considerar os argumentos expostos pelo IMA como razoáveis, dentre eles destaco os seguintes: 1) *"que a paralisação das atividades, por si, não representa necessariamente a neutralização dos riscos existentes, sendo imprescindível procedimento de descomissionamento das minas, desta forma, a decisão administrativa de suspensão das licenças ambientais por esta Autarquia Estadual ser a mais adequada e segura, conforme disciplina dispositivo legal do Art.19 da Resolução CONAMA 237/1997";* 2) *"caso as licenças ambientais sejam canceladas neste momento, a Braskem S/A poderá necessitar de outras licenças para reparar os danos oriundos dos poços de extração. Destaca-se que o lapso temporal para a concessão de novas licenças será superior ao ato de revogar a suspensão das licenças; fato este, que por si só, poderá agravar o problema existente".*

Sendo assim, quanto ao cancelamento da licença ambiental, deixo para apreciar após a

conclusão dos estudos dos fechamentos das minas, com o encerramento dos poços, quando será atestada a desnecessidade de novas atividades pela BRASKEM para tanto ou já terão sido tomadas as providências apontadas para o encerramento, com segurança, das minas;

b) que novas licenças requeridas pela BRASKEM, e concedidas pelo IMA/AL, independentemente da atividade pretendida, inclusive as necessárias para a desativação segura dos poços, devem ser homologadas por este Juízo para que surtam seus efeitos. **(grifou-se)**

- Registre-se que, conforme consta no trecho em destaque, foram feitas determinação diretas à ANM, além da previsão de que a Agência fiscalizaria as determinações feitas à empresa. Em face da referida sentença, as partes Rés, inclusive a ANM, interuseram recursos de Apelação.

- Ocorre que, quando o processo já estava maduro para julgamento na 2ª instância, o MPF, a Braskem S/A e o IMA/AL, celebraram o “*TERMO DE ACORDO PARA EXTINGUIR OS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MPF, PELA BRASKEM E PELO IMA/AL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803662-52.2019.4.05.8000 (ACP Sonares)*” (Doc. 4), o qual foi homologado pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação. Na sequência, a ANM pediu desistência do recurso de apelação (Doc. 9), homologado pelo Desembargador Federal Relator do caso (Doc. 10).

Cenário em que foi celebrado o “Termo de acordo para extinguir os recursos de apelação interpostos pelo MPF, pela braskem e pelo IMA/AL na ação civil pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000 (ACP sonares)”

- O termo de acordo tratou dos itens 58.1, f, 58.4, a e b da sentença proferida (Cláusula I do Doc. 4). Na cláusula 2 do termo, no entanto, resta consignado que os demais pontos da sentença não seriam atingidos pelas disposições contidas no acordo.
- Note-se que, apesar de todas as determinações envolverem e fazerem determinações à ANM, tendo em vista suas competências legais para fiscalizar e acompanhar a atividade da mineradora, a Agência não participou do acordo, limitando sua “contribuição” à desistência do recurso de apelação que havia interposto (Docs. 9 e 10).
- Ocorre que, pelos mesmos motivos que ensejaram, no primeiro momento, a inclusão da ANM pelo MPF no polo passivo da demanda, é condicionante para a validação do acordo que a agência tivesse participado das tratativas e dos termos firmados. Principalmente porque é quem, por lei, tem a expertise e competência para tratar do assunto.
- Rememore-se que autorização da lavra da mineração, bem como a fiscalização de segurança na execução do contrato, fica a cargo da ANM, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 13.575/2017 (ato normativo que a criou) e Decreto nº 9.406/2018 (regulamenta o Código de Mineração – DL 227/67):

Art. 2º. A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

[...]

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas cautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e executar o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e nas normas complementares.

- Além disso, não custa lembrar que o Ministério de Minas e Energia determinou ao SGB/CPRM e à ANM que, no âmbito de suas competências, priorizassem e intensificassem suas ações de diagnóstico e monitoramento de instabilidade geológica no bairro Pinheiro, no Município de Maceió - AL, sob acompanhamento e coordenação da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – SGM (Portaria MME nº 20, de 11 de

janeiro de 2019, publicada no DOU de 14/01/2019.

- Desse modo, a participação da SGM/CPRM também é condicionante para a validade do Acordo celebrado na “ACP sonar”. Não só pela Portaria acima mencionada, mas, também, pelas competências que lhe são inerentes, previstas na Lei nº 8.970/1994 que a criou. Confira-se:

Art. 2º A CPRM tem por objeto:

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

- Impende trazer à baila Acórdão proferido nesta Corte de Contas no levantamento TC 029.245/2020-6 (ACÓRDÃO Nº

940/2021 – TCU – Plenário), que tratou de análise da atuação da CPRM. No voto do Ministro Relator, restou consignado que as duas principais atividades da empresa são a avaliação do potencial mineral e o mapeamento geológico.

- Sendo assim, a celebração do referido acordo sem a ANM e a SGM/CPRM, nem sequer como intervenientes, não pode, de nenhum modo, traduzir a melhor solução para a sociedade, o meio ambiente e, principalmente, a manutenção da atividade de exploração.

- De novo. Cumpre registrar que não se olvida o benefício e celeridade que as soluções consensuais trouxeram à administração e ao judiciário, diminuindo demandas e dando soluções aos casos no tempo em que ainda tais soluções sejam úteis.

- Todavia, não se pode elevar tal remédio à máxima potência sem que sejam analisadas e avaliadas as circunstâncias de cada caso. Um acordo deve trazer benefícios a todas as partes. Da forma como foi feito resolveu apenas o problema da Braskem S/A, que precisava dar uma resposta rápida aos seus investidores e possíveis compradores.

- Pelo exposto, requer-se a intervenção desta Corte de Contas na atuação da ANM, do MME e da CPRM na “ACP Sonar”,

notadamente na ausência dessas entidades nas tratativas e celebração do acordo firmado. Determinando à ANM, à CPRM e ao MME que intervenham no Acordo já celebrado requerendo sua anulação, tendo em vista suas ausências como intervenientes.

V – Da necessária atuação do TCU, pelo seu dever geral de cautela, nos termos do art. 276 do RITCU, para evitar a venda dos ativos da Braskem S/A. Risco de insolvência e impossibilidade de ressarcimento ao erário público. Os valores devidos pela Braskem S/A ainda não foram totalmente apurados, sendo temerária a venda de seus ativos na situação em que se encontra.

- Por fim, como se observa, a situação periclitante da região do bairro do Pinheiro em Maceió/AL está longe de terminar. Os valores de indenização, reparação e reconstrução não atingiram seus limites reais.
- Os fatos trazidos a esta Corte de Contas por meio da presente Representação é uma fatia muito pequena dos problemas que estão debaixo do tapete da Braskem S/A, e que vão emergir, em algum momento.
- Resta óbvio, por todo o exposto até aqui, que os valores até

agora firmados pela Braskem S/A com o poder público, e com a população afetada, está muito aquém da realidade dos fatos e, com o passar do tempo, aumentará, e muito, o prejuízo que a empresa terá com este evento.

- Como exemplo, cita-se decisão recente proferida pela Justiça de Alagoas, no dia 20 de abril de 2023, na qual bloqueou 1,1 bilhão da Braskem, a pedido do Governo do Estado, com vistas a reparar os danos causados pela empresa ao Estado de Alagoas. Entre estes danos, constam a perda de receitas tributárias e imóveis pertencentes ao governo que estavam localizados na área de risco.

Bloqueio

Braskem (BRKM5): Justiça de Alagoas bloqueia R\$ 1 bi em contas da petroquímica; ação tem leve queda

Determinação decorre de ação movida pela Defensoria Pública de Alagoas no contexto do fenômeno de afundamento de solo em Maceió.

Por Equipe InfoMoney 20 abr 2023 11h52-Atualizado 21 minutos atrás

- Imperioso alertar que, em que pese, na data de hoje, a Braskem S/A ser uma empresa lucrativa, o potencial de aumento dos valores a serem pagos em razão do evento em Maceió/AL tem o condão de mudar essa realidade. A ameaça à solvência da empresa pode causar prejuízos diretos à União e à toda

sociedade, tendo em vista os danos ambientais subvalorizados.

- Rememore-se que o próprio MPF, na petição inicial da “ACP Socioambiental”, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Braskem, tendo em vista o montante requerido na inicial, bem como a legislação ambiental vigente, notadamente o art. 4º da Lei n.º 9.605/1998 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

- Diante disso, é preciso que esta Corte de Contas determine, pelo dever geral de cautela, nos termos do art. 276 do RITCU, o bloqueio dos ativos, inclusive das ações pertencentes à Novonor, ao menos enquanto durarem as incertezas que circundam o valor real do passivo ambiental.

VI – Pedidos

- Diante do exposto, requer-se:
 - Determinação à ANM, à CPRM e ao MME para que intervenham nos acordos homologados nas ACPs 0803662-52.2019.4.05.8000 (ACP sonar) e

0806577-74.2019.4.05.8000 (ACP danos socioambientais) requerendo a anulação da homologação dos instrumentos, tendo em vista as suas respectivas ausências nas tratativas dos termos iniciais;

- Determinação à ANM para que apresente os procedimentos de fiscalização dos contratos de exploração de lavra celebrados com a Braskem S/A, de maneira que esta Corte de Contas possa, dentro dos limites de sua competência, analisar a eficiência, operacionalidade e legalidade de tais procedimentos;
- Determinação à ANM e à CPRM para que apresentem a esta Corte de Contas todas as medidas tomadas em decorrência da Portaria nº 20/2019 do MME;
- Concessão de medida cautelar, nos termos do art. 276 do RITCU, determinando o bloqueio imediato dos ativos da Braskem S/A, inclusive das Ações pertencentes à Novonor, pelo menos enquanto durarem as incertezas relacionadas ao tamanho do passivo ambiental, nos termos do tópico V;
- A oitiva da Petrobrás S/A tendo em vista que, na época em que a concessão de lavra foi outorgada à Braskem

S/A, a estatal era controladora da empresa mineradora, situação que se estendeu até o ano de 1995.

Termos em que pede deferimento

Brasília, 9 de maio de 2023.

José Renan Vasconcelos Calheiros
Senador da República

Rol de documentos

Doc. 1 – Portaria MME nº 20/2019

Doc. 2 – Apresentação dos estudos pela SGB/CPRM

Doc. 3 – Petição Inicial ACP 0803662-52.2019.4.05.8000 (ACP SONAR)

Doc. 4 – Celebração de Acordo no TRF da 5ª região na ACP SONAR

Doc. 5 – Petição Inicial ACP 0806577-74.2019.4.05.8000 (ACP danos Socioambientais)

Doc. 6 – Termo de Acordo para definição de medidas liminares ACP

danos socioambientais.

Doc. 7 – Termo de Acordo para Extinguir a ACP danos socioambientais

Doc. 8 – Sentença proferida na ACP 0803662-52.2019.4.05.8000

Doc. 9 – Pedido de desistência da Apelação na ACP 0803662-52.2019.4.05.8000 apresentado pela ANM

Doc. 10 – Homologação do pedido de desistência da apelação da ANM